

DECISÃO DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que altera a Decisão 96/482/CE no respeitante ao período de isolamento de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação importados de países terceiros e às medidas sanitárias a aplicar após a importação**

[notificada com o número C(2002) 2492]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/542/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/867/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 96/482/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/183/CE ⁽⁴⁾, após a importação, as aves de capoeira de reprodução e de rendimento serão mantidas em isolamento na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas, e examinadas por um veterinário autorizado.
- (2) Os Estados-Membros assinalaram dificuldades ligadas à duração do período de isolamento no caso de aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinégticos, devido a um aumento da agressividade e do canibalismo, que resultam em maior número de perdas.
- (3) É oportuno, por conseguinte, reduzir o período de isolamento. No entanto, a fim de assegurar garantias sanitárias equivalentes, é necessário tornar obrigatória a pesquisa de gripe aviária e de doença de Newcastle.
- (4) A Decisão 96/482/CE deve, consequentemente, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/482/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, é aditado ao n.º 1 o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do n.º 1, o período de seis semanas durante o qual as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, incluindo as destinadas à reconstituição dos efectivos cinégticos, devem ser mantidas na exploração de destino pode ser reduzido a 21 dias, desde que tenham sido realizados testes em conformidade com os métodos de colheita e análise de amostras descritos no anexo III, com resultados favoráveis.».

2. É aditado um novo anexo III, cujo texto consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os custos decorrentes da aplicação da presente decisão serão suportados pelo importador.

*Artigo 3.º*A presente decisão é aplicável a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.⁽²⁾ JO L 323 de 7.12.2001, p. 29.⁽³⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 56.

ANEXO

«ANEXO III

Métodos de amostragem e pesquisa de doença de Newcastle e de gripe aviária, após a importação

No respeitante às aves de capoeira importadas, o veterinário oficial/autorizado procederá, durante o período previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, à colheita de amostras para exame virológico, que serão analisadas do seguinte modo:

- Devem colher-se, entre o sétimo e o décimo quinto dia do período de isolamento, esfregaços cloacais de todas as aves, caso a remessa seja constituída por menos de 60 aves, ou de 60 aves, no caso de remessas maiores.
 - A análise das amostras para pesquisa de gripe aviária e de doença de Newcastle deve ser efectuada em laboratórios oficiais designados pela autoridade competente, por recurso às técnicas de diagnóstico referidas no anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho e no anexo III da Directiva 92/40/CEE do Conselho.
 - É permitida a agregação de amostras provenientes de um máximo de cinco indivíduos.
 - Os isolados de vírus devem ser enviados sem demora ao laboratório nacional de referência.»
-